

LEI Nº 2.337 DE 9 DE MARÇO DE 2023

REGULAMENTA O EXERCÍCIO DO  
COMÉRCIO DE GÊNEROS  
ALIMENTÍCIOS SOBRE VEÍCULOS  
AUTOMOTORES OU ESTRUTURAS DO  
TIPO TRAILER, DENOMINADOS DE  
FOOD TRUCKS, NO MUNICÍPIO DE  
SOBRAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL  
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o exercício do comércio de gêneros alimentícios sobre veículos automotores ou estruturas do tipo trailer no Município de Sobral.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Food Truck: a atividade de comércio de alimentos, realizada em veículo automotor ou estruturas do tipo trailer, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário;

II - Food Park: espaços públicos e particulares habilitados pelo órgão competente para o comércio de gêneros alimentícios por meio de Food Truck;

III - Evento: utilização de locais públicos, em caráter temporário, para o comércio de gêneros alimentícios por meio de Food Truck;

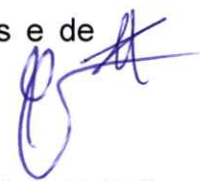
IV - Trailer: veículo adaptado para exercício de atividade econômica de comércio ou serviço, seja público ou privado.

**Parágrafo único.** Esta Lei não se aplica a outros tipos de comércio ambulante, nem a quaisquer outras atividades previstas em legislação específica.

**Art. 3º** O exercício das atividades previstas nesta Lei obedecerá aos seguintes requisitos:

I - A existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores compatível com o equipamento e atividade econômica, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo e a segurança de pedestres e automóveis, além das regras de uso e ocupação do solo;

II - A adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança alimentar.



## CAPÍTULO II DO ESPAÇO FÍSICO

**Art. 4º** Os espaços públicos habilitados, a capacidade máxima, o dimensionamento e tempo de permanência dos Food Trucks no local, serão regulamentados por Decreto do Poder Público Municipal.

**Parágrafo único.** Os espaços públicos habilitados para receber os Food Trucks deverão ser sinalizadas pelo órgão de trânsito.

**Art. 5º** Os espaços particulares onde poderão ser exercidas as atividades de Food Trucks deverão atender aos seguintes parâmetros:

I – número de vagas de estacionamento no interior do imóvel, compatível com a quantidade exigida para atividade de serviço de alimentação e lazer similar;

II – o uso deverá atender as normas do zoneamento urbano do Município.

**Parágrafo único.** A área para o cálculo do número de vagas de estacionamento dos trailers ou similares deve considerar o somatório das áreas de cada Food Truck e, no mínimo, 30% (trinta por cento) das áreas destinadas a mesas e cadeiras, aptas ao consumo dos alimentos.

## CAPÍTULO III DAS NORMAS SANITÁRIAS E DE SEGURANÇA ALIMENTAR

**Art. 6º** Poderão ser comercializados em Food Truck os alimentos preparados e produtos alimentícios industrializados prontos para o consumo, sejam estes produtos perecíveis ou não perecíveis.

**§ 1º** A Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer, por meio de Portaria, a lista de produtos que não poderão ser comercializados em cada via ou área de atuação, de acordo com as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária - VISA e Coordenadoria de Vigilância em Saúde.

**§ 2º** Somente será permitida a comercialização de produtos ou alimentos perecíveis mediante a disponibilização de equipamentos específicos, em número suficiente, que garantam as condições especiais de conservação dos alimentos resfriados, congelados ou aquecidos.

**Art. 7º** Deverão constar nos rótulos dos produtos industrializados as seguintes informações:

- I - nome e endereço do fabricante e do distribuidor e/ou importador;
- II - data de fabricação, data de validade e/ou prazo de validade;
- III - registro no órgão competente, caso exigido por lei.



**Art. 8º** O armazenamento, transporte, manipulação e a venda de alimentos deverão ser realizados priorizando a higiene e a adequada conservação dos produtos, observando as seguintes regras:

I - no caso de haver manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de uma pia para higienização;

II - caso não haja manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de instrumentos adequados para promover a higienização.

**Art. 9º** O armazenamento, o transporte, a manipulação e a venda de alimentos deverão observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

**Art. 10.** A Vigilância Sanitária poderá aplicar, além do disposto nesta Lei, outras normas vigentes que assegurem as condições higiênico sanitárias e o cumprimento das boas práticas nas atividades relacionadas com alimentos, equipamentos e utensílios mínimos para a comercialização de alimentos com segurança sanitária.

**Art. 11.** Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos sólidos e líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

#### **CAPÍTULO IV DO USO DO ESPAÇO**

##### **SEÇÃO I DA AUTORIZAÇÃO DO USO DO ESPAÇO**

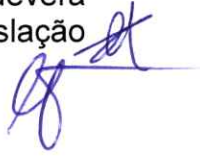
**Art. 12.** A autorização para o funcionamento será concedida pelo Órgão Municipal competente pelo licenciamento e ocupação dos espaços públicos.

**§ 1º** Os Food Parks públicos e as zonas permitidas para o uso dos Food Trucks serão regulamentados por Portaria do Órgão Municipal competente.

**§ 2º** Os Food Parks particulares deverão ter seu espaço autorizado por Órgão Municipal competente.

**§ 3º** O Food Truck terá sua autorização especificando o local ao qual está habilitado, seja em Food Parks ou evento.

**§ 4º** Para os Food Trucks autorizados em espaços públicos, deverá haver a aplicação da taxa de uso do espaço público, previsto em legislação específica.



**Art. 13.** A autorização de funcionamento somente será expedida quando:

- I - houver alvará sanitário específico para a atividade;
- II - haver o licenciamento do reboque ou veículo com os órgãos de trânsito, e;
- III - estar em situação regular junto ao órgão de licenciamento ambiental do município, possuindo a devida licença ambiental ou a declaração de sua isenção, a depender das características da operação da atividade.

**Art. 14.** O Município de Sobral poderá expedir editais para que os interessados obtenham autorizações para uso dos espaços públicos autorizados pelo Poder Público Municipal.

**§ 1º** Nos casos em que o número de empresas interessadas excedam às vagas ofertadas, deverá a autorização ser concedida observando as regras previstas em ato do Poder Público Municipal.

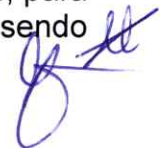
**§ 2º** Poderá ser formado cadastro de reserva para preenchimento de vacâncias em casos de desistência e cassação de autorização concedida.

**Art. 15.** As autorizações para o uso dos Food Parks públicos deverão atender a ordem de prioridade cujos critérios serão estabelecidos em instrumento convocatório específico.

## SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

**Art. 16.** O Food Truck deverá observar as seguintes obrigações:

- I - Dispor, em local visível ao público, os respectivos licenciamentos a que está obrigado;
- II - Os veículos automotores ou estruturas do tipo trailer devem atender às exigências do Código de Trânsito Brasileiro;
- III - Portar o titular, assim como seus prepostos ou colaboradores, os documentos pessoais de identificação e demais documentos previstos em regulamento da vigilância sanitária, disponibilizando-os à fiscalização, sempre que requeridos;
- IV - Manter-se em rigoroso asseio, zelar pela limpeza das instalações e do espaço ocupado, observando bons hábitos de higiene e postura, dando adequada destinação aos resíduos gerados;
- V - Dispor de depósito de captação dos resíduos líquidos gerados, para posterior descarte em local apropriado, de acordo com a legislação vigente, sendo proibido seu descarte na rede pluvial ou via pública;





VI - Solicitar nova autorização, se houver alterações no veículo ou nos equipamentos de produção dos alimentos, discriminando as alterações realizadas, para que seja efetuada nova vistoria pelo órgão competente;

VII - Manter o espaço utilizado pelos seus clientes em perfeito estado de limpeza e asseio;

VIII - Caso o Food Truck necessite de energia elétrica para realização de suas atividades, o proprietário deverá solicitar uma nova ligação junto à concessionária de energia elétrica;

**Parágrafo único.** Caso a concessionária de energia elétrica não possa atender o pedido de nova ligação disposta no inciso VIII, seja por motivos técnicos ou qualquer outra impossibilidade, o proprietário do Food Truck poderá providenciar outros meios, como o uso de inversores alimentados por baterias, sendo vedada a utilização rede elétrica dos equipamentos públicos.

**Art. 17.** O Food Park particular deverá:

I - Dispor, em local visível ao público, os respectivos alvarás de licença a que está obrigado;

II - Portar o titular, assim como seus prepostos ou colaboradores, os documentos pessoais de identificação, disponibilizando-os à fiscalização, sempre que requeridos;

III - Dispor de depósito de captação dos resíduos líquidos gerados pelos Food Trucks, para posterior descarte em local apropriado, de acordo com a legislação vigente, sendo proibido seu descarte na rede pluvial;

IV - Dispor de lixeira, em tamanho compatível ao volume de resíduos sólidos produzidos na atividade que desempenha, disponibilizados de forma que fique inacessível aos animais;

V - Disponibilizar banheiro aos clientes devidamente dimensionado a capacidade de atendimento.

**Art. 18.** É expressamente proibido ao Food Truck:

I - Exercer atividades em desacordo com o disposto e previamente autorizadas nos respectivos alvarás;

II - Ser utilizado como residência ou dormitório;

III - Estacionar em vias ou logradouros públicos, exceto quando autorizado pelo Município;

IV - Utilizar a energia elétrica dos circuitos alimentados a partir dos medidores de energia pertencentes às unidades consumidoras dos entes municipais, estaduais ou federais, como por exemplo, o circuito de iluminação pública ou circuito de bombas de irrigação;

**Art. 19.** É expressamente proibido ao Food Park particular:

I - exercer atividades em desacordo ou distintas das previamente autorizadas nos respectivos alvarás;



II - permitir o estacionamento e funcionamento de Food Truck que não esteja devidamente licenciado.

## **CAPÍTULO V** **DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES**

**Art. 20.** Compete aos Órgãos Municipais fiscalizar e aplicar sanções pela inobservância do disposto nesta Lei e sua regulamentação.

**Art. 21.** Os infratores das disposições desta Lei e das normas municipais correlatas estão sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, com fixação de prazo para regularização da situação, sob pena de interdição do Food Truck ou Food Park;

II - multa, graduada proporcionalmente à natureza e gravidade da infração e ao porte do empreendimento, em valor não inferior a 15 (quinze) e não superior a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRCEs;

III - interdição;

IV - cassação de licença;

V - remoção do trailer ou Food Truck;

**Parágrafo único.** As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observados os demais princípios de direito público atinentes.

**Art. 22.** Caso seja constatado em fiscalização que o Food Truck ou o Food Park esteja cometendo infração, será lavrado auto de infração, devendo conter, obrigatoriamente:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço e CPF ou CNPJ;

II - o ato, fato ou omissão que resultou na infração;

III - o local, data e hora do cometimento da infração;

IV - a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a infração;

V - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

VI - a assinatura da autoridade competente.

**§ 1º** Precederá ao auto de infração, sempre que possível, uma notificação com teor de advertência concedendo um prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das exigências legais e regularização do estabelecimento.

**§ 2º** Lavrado o auto de infração, poderá o infrator apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de seu recebimento.





§ 3º Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga tornar-se-á efetiva e será cobrada por via judicial, após inscrição na dívida ativa do Município.

**Art. 23.** A interdição deverá conter parecer da autoridade competente, no qual se especificarão as causas da medida e as exigências que devem ser observadas.

§ 1º Em caso de interdição, é garantido o contraditório e ampla defesa ao estabelecimento interditado no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Caso não apresentada defesa, ou havendo apresentação e sendo julgada como improcedente, ou houver descumprimento da interdição, deverá ser efetivada a cassação da autorização pelo órgão competente.

§ 3º Caso ocorra a permanência de forma irregular do Food Truck, haverá a remoção do mesmo ou a aplicação de multa diária, caso não seja possível a remoção.

§ 4º Na hipótese do §3º deste artigo, a remoção será feita diretamente pelo Município às custas do Infrator.

**Art. 24.** Nos casos de suspensão do funcionamento da atividade do autuado por um período superior a 30 (trinta) dias, a estrutura deve ser retirada do local autorizado, devendo o proprietário comunicar ao Órgão Municipal competente.

**Art. 25.** Em caso de reincidência de infrações dentro do prazo concedido na licença, deverá o órgão competente proceder com a cassação da autorização e com a notificação para remoção, com aplicação de multa diária caso ocorra a permanência de forma irregular dos Food Trucks.

## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 26.** Aplicam-se aos casos omissos nesta Lei, no que couber, as disposições da legislação tributária, sanitária e ambiental, do Código de Obras e Posturas do Município de Sobral, de trânsito e outras normas editadas pela União, Estado e Município.

**Parágrafo único.** Os órgãos municipais poderão editar regulamentos especiais para dispor sobre a temática dos Food Truck.

**Art. 27.** Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.



**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 9 DE MARÇO DE 2023.**



**Ivo Ferreira Gomes**  
Prefeito Municipal



**VISTO**  
Município de Sobral

**Rodrigo Mesquita Araújo**  
Procurador Geral do Município - OAB/CE  
Nº 20.301



**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2305/2023**

Ref. Projeto de Lei nº 018/2023  
Autoria: **Poder Executivo Municipal.**

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual “**Regulamenta o exercício do comércio de gêneros alimentícios sobre veículos automotores ou estruturas do tipo trailer, denominados de food trucks, no Município de Sobral, e dá outras providências**”, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**


Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM  
9 DE MARÇO DE 2023.**



**Ivo Ferreira Gomes**  
Prefeito Municipal

VISTO  
Município de Sobral



**Rodrigo Mesquita Araújo**  
Procurador Geral do Município - OAB/CE  
Nº 20.301